



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10166.011907/2006-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.921 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente ALFREDO GASTAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - SÚMULA CARF N° 1

Conforme súmula CARF n° 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de

rendimentos recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos recebidos do exterior — Derc.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$11.176.22, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação que conforme decisão da DRJ:

Em 20/12/2006, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/08, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:

- que é funcionário aposentado do Governo Brasileiro e percebeu, no período fiscalizado, na qualidade de funcionário do PNUD, rendimentos pela prestação de serviços;
- que, de acordo com a Convenção Sobre Privilégios e Imunidades, promulgadas pelos Decretos n.ºs. 27.784, de 1950 e 52.288, de 1963, o Acordo Básico de Assistência e Cooperação Técnica, instituído pelo Decreto n.º 59.308, goza de isenção do IRPF em relação aos rendimentos recebidos de Organismos Internacionais;
- que se enquadra na condição de funcionário do Organismo;
- que a legislação pátria, qual seja o art. 50 da Lei n.º 4.506, de 1964, se aplica a todos os funcionários que percebem rendimentos do exterior;
- que há jurisprudência administrativa e judicial a seu favor, conforme exemplos transcritos;
- que a matéria lançada é objeto de ação judicial em curso na 22 Vara Federal do Distrito Federal.
- que, se os rendimentos fossem tributáveis, teria havido erro na identificação do sujeito passivo, vez que o responsável pelo recolhimento seria da fonte pagadora, o que acarreta a nulidade do lançamento;
- que, a vista do exposto, solicita a declaração de nulidade do lançamento ou, alternativamente, de improcedência.

Em 02/07/2007 (fl. 47), o contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 84/2007 (fl. 29), a fornecer certidão de inteiro teor da ação judicial e das decisões já proferidas e mencionadas na impugnação.

Foram juntados aos autos os documentos de fls. 30/46 para atendimento do Termo de Intimação supra.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSA que, por unanimidade, em 26/09/2007, no acórdão 03-22.649, às e-fls. 52 a 56, julgou a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou “embargo de declaração”, que acolho como recurso voluntário, às e-fls. 63 a 70 no qual alega, em síntese, que:

- O contador que contratou cometeu erro na elaboração da sua DAA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 28/02/2008, e-fls. 61, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 04/03/2008, e-fls. 60, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 09 a 12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e omissão de rendimentos recebidos do exterior — Derc.

A DRJ manteve a autuação em relação a omissão de rendimentos recebidos da FUNCEF, vez que o contribuinte não apresentou impugnação quanto a matéria, e entendeu pelo não conhecimento da peça de defesa no que toca a omissão de rendimentos auferidos junto ao PNUD, pela concomitância de instâncias.

Primeiramente, salienta-se que o processo encontra-se bastante confuso, pois, da decisão da DRJ o contribuinte apresentou “embargos de declaração”, que conheço como recurso voluntário. Ainda, há despacho da autoridade fiscal admitindo tais embargos, às e-fls. 80, e remetendo os autos a este CARF.

Às e-fls. 82 e seguintes o contribuinte elabora requerimento, protocolado em 18/02/2015, documentos estes que não cabe apreciação, vez que preclusos.

De fato, o contribuinte não apresenta impugnação quanto a omissão de rendimentos ad fonte pagadora FUNCEF, atraindo o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/71, vez que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito negar-lhe provimento, vez que o contribuinte não apresentou impugnação quanto aos rendimentos da FUNCEF.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni